



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189813 - MG (2023/0409335-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R T (PRESO)
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações não constatadas na espécie.
2. No caso, não há nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo originário, em que ainda não foi proferida sentença. Isso porque a descrição da conduta criminosa atribuída ao ora paciente satisfaz os requisitos para o início de uma ação penal.
3. A validade da constrição cautelar já foi objeto de exame por ocasião do julgamento do RHC 171.124/MG, o que configura mera reiteração de pedido.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189813 - MG (2023/0409335-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R T (PRESO)
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações não constatadas na espécie.
2. No caso, não há nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo originário, em que ainda não foi proferida sentença. Isso porque a descrição da conduta criminosa atribuída ao ora paciente satisfaz os requisitos para o início de uma ação penal.
3. A validade da constrição cautelar já foi objeto de exame por ocasião do julgamento do RHC 171.124/MG, o que configura mera reiteração de pedido.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. R. T. agrava da decisão de fls. 474-484, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera todas a motivação anteriormente exposta. Para tanto, afirma que

[...]

foram juntadas novas provas pré-constituídas que demonstram cristalinamente a inexistência de autoria e materialidade delitiva do paciente, ou seja, o próprio depoimento da vítima e as testemunhas ouvidas em depoimento especial através da medida cautelar antecipada de provas n.º 5000303-93.2023.8.13.0418, afirmaram veementemente que o paciente não praticou a conduta delitiva, o que em outros termos, significa dizer, que não há que se falar em manutenção da preventiva em razão da instrução criminal, risco a ordem pública, bem como a ideia de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, eis que a própria negou a existência do ato criminoso em face do paciente, ora recorrente (fl. 496).

Ainda, reafirma ser inepta a denúncia, tendo em vista a ausência de justa causa, devendo ser trancado o processo.

Requer, assim, a reconsideração do referido *decisum* ou a submissão do processo à Turma julgadora, com concessão da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Conforme já apontado na decisão vergastada, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 217-A, *caput*

, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

A exordial acusatória assim descreve os fatos:

Consta dos inclusos autos que, em data não precisa, mas entre os dias 29 de junho de 2022 e 1º de julho de 2022, em horário não indicado, no Povoado de Barreiros, zona rural do Município de Francisco Badaró/MG, o denunciado praticou atos libidinosos com a vítima [E. G. M. A.], de apenas 4 (quatro) anos de idade à época dos fatos.

Ainda, em data pretérita, no ano 2022, no mesmo local, em horário não mencionado, o denunciado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal contra a criança.

Segundo se apurou, na data, horário e local mencionados, a vítima e seus colegas [H. P. S.] e [I. P. A] saíram da escola na companhia da monitora, Jaqueline Pereira dos Santos, responsável por conduzi-los até o ônibus escolar, quando, em determinado momento, esta saiu para comprar salgadinhos, deixando-os sozinhos.

Nesta ocasião, [H.] disse que queria ir ao banheiro, tendo o denunciado, que era motorista do transporte escolar à época, dito que poderiam utilizar o lavabo do ônibus, e todos se dirigiram até o local em que o veículo estava estacionado.

Ao adentrarem no automóvel, as crianças notaram que não havia banheiro e questionaram o autor, que lhes informou que os levaria em outro sanitário, deslocando com as crianças até uma casa de cor verde, localizada nas imediações da escola.

Após chegarem no local, [A. R.] colocou [E.] sentada em um "tijolo", retirou o short dela, abriu suas pernas, mordeu sua boca, passou a mão em suas pernas e introduziu o dedo na vagina dela.

Averiguou-se, ainda, que, em outra ocasião, o denunciado levou a infante a uma casa de cor marrom, onde a sentou no sofá, novamente abriu suas pernas e tocou em suas partes íntimas.

Neste momento, a vítima disse ao autor que sentia dor, tendo ele se desculpado e ordenado que não relatasse os fatos a sua genitora, pois seria punida por ela. Ainda lhe ofereceu balas, bombons e prometeu presentear-lhe com um aparelho celular com jogos, na tentativa de impedir que ela contasse o ocorrido a alguém.

Há aproximadamente dez a doze dias anteriores a data em que teve conhecimento dos fatos, a avó da infante, que era responsável por cuidar dela durante o período em que sua genitora estava trabalhando, percebeu que as partes íntimas da criança apresentava

arranhões e vermelhidão.

Nesta ocasião, ela a orientou para que não deixasse ninguém tocar em suas partes íntimas, quando Ester relatou que o denunciado havia tocado em suas pernas e genitália, além de ter mordido sua boca.

Diante da informação, a avó da criança a conduziu até a Policlínica do Município de Jenipapo de Minas, para atendimento médico, e, na sequência, comunicou os fatos ao Conselho Tutelar, tendo este acionado a Polícia Militar (fls. 364-366, grifei).

A ordem foi denegada pela Corte antecedente, nos termos de acórdão de fls. 393-408.

II. Inépcia da denúncia – não ocorrência

Quanto ao tema, a defesa sustenta a "ausência de justa causa para o recebimento da ação penal, visto que o presente habeas corpus traz consigo de forma concreta provas novas, pré-constituídas, demonstrando a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, visto que a vítima e as testemunhas ouvidas em depoimento especial através da medida cautelar antecipada de provas n.º 5000303-93.2023.8.13.0418, informaram categoricamente que o paciente não praticou a conduta delitiva" (fl. 429, grifei).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo originário, em que ainda não foi proferida sentença. Isso porque a descrição da conduta criminosa atribuída ao ora paciente, a meu ver, satisfaz os requisitos para o início de uma ação penal. A denúncia contém narrativa clara da prática dos delitos, pois relata que "[a]pós chegarem no local, [A. R.] colocou [E.] sentada em um "tijolo", retirou o short dela, abriu suas pernas, mordeu sua boca, passou a mão em suas pernas e introduziu o dedo na vagina dela" (fl. 365, destaquei).

A peça acusatória, ainda, minuciou que "[a]veriguou-se, ainda, que, em outra ocasião, o denunciado levou a infante a uma casa de cor marrom, onde a sentou no sofá, novamente abriu suas pernas e tocou em suas partes íntimas" (fl. 365, destaquei).

É certo que não se pode excluir a possibilidade de eventual absolvição do acusado. No entanto, reputo não ser cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática do crime com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivo do tipo, de forma clara e minimamente suficiente.

Com efeito, quanto à alegada ausência de provas de autoria e materialidade, e consequente inépcia da denúncia, a Corte local destacou:

No presente caso, não há que se falar em ausência de indícios de materialidade ou de justa causa.

Observa-se, em uma análise, perfunctória, que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, o qual teve ocorrência em data não precisa, mas entre os dias 29 de junho de 2022 e 01 de julho de 2022. Segundo o acervo probatório, o paciente praticou atos libidinosos contra a vítima E.G.M.A., de apenas 04 (quatro) anos de idade à época dos fatos. De acordo com os autos, ele teria colocado a menor de idade sentada em um “tijolo”, retirou o short dela, abriu as suas pernas, mordeu a sua boca, passou a mão em suas pernas, tendo, ainda, introduzido o dedo na vagina da criança. Em outra ocasião, foi relatado que o paciente levou a infante a uma casa de cor marrom, local no qual teria aberto, novamente, as suas pernas e tocado em suas partes íntimas.

Com efeito, em análise sumária, sopesados os elementos coligidos na origem, as alegações defensivas não são inequívocas, sendo impossível, nessa via, dilação probatória ou avaliação do conjunto probatório.

Ademais, há duas versões do mesmo fato, haja vista a existência do relato da avó da vítima contando a ocorrência do estupro, em adição a um vídeo detalhado da criança relatando que o paciente teria tocado as suas partes íntimas; mas também uma perspectiva de que o delito não teria acontecido, já que, em consulta psicológica, a vítima e demais testemunhas, todas elas crianças, teriam negado a prática do estupro.

Assim, não é possível, por meio da presente ação constitucional a análise aprofundada dos fatos e provas produzidas até o momento.

Como sabido, o trancamento da ação penal, por ser medida excepcional, deve ser aplicado quando evidente a ausência de justa causa, que se restringe àquelas hipóteses onde haja inequívoca demonstração da inexistência de crime, da falta de condições processuais para o exercício do direito de punir em virtude da extinção da punibilidade, da inocência do paciente verificável de plano, ou quando inexistam indícios de autoria ou materialidade

do delito imputado.

Imperioso, portanto, o prosseguimento da ação penal, de forma que se proceda à devida instrução criminal, com o necessário exame da prova colhida, podendo o paciente, oportunamente, se manifestar e comprovar suas teses defensivas (fls. 396-397, grifei).

Assim, não considero inepta a exordial acusatória ou carente de justa causa, mormente no âmbito do habeas corpus, em que não se permite incursão probatória aprofundada.

Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

Nesse sentido:

[...] 3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Quanto à ausência de justa causa, concluiu o Tribunal de origem que "os fatos imputados, alicerçados em suporte probatório mínimo apto a ensejar a manutenção da medida cautelar, possui desfecho que depende da instrução criminal para melhor verificação, o que impede o trancamento da ação penal". 5. Portanto, "infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus" (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016).

[...]

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 115.913/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/11/2019)

[...] 2. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias evidencia a presença de indícios suficientes da participação da acusada na atividade ilícita, até mesmo com o envolvimento de seu irmão adolescente na tentativa de ocultar drogas e destruir documentos. Logo, para rever esse entendimento, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. [...]

(HC n. 510.012/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019)

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

A denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato delituoso com todas suas circunstâncias. Narra, de forma inteligível e satisfatória, que o recorrente, motorista de van escolar, a pretexto de levar a vítima de apenas 04 anos de idade ao banheiro, ficou a sós com ela, tirou a roupa da menina, introduziu o dedo na vagina e mordeu a boca dela. O abuso sexual repetiu-se em outra ocasião, tendo o acusado ameaçado a menor, se o delatasse, bem como oferecido balas em troca do silêncio da vítima (fls. 30/32).

Conforme a jurisprudência do STJ, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se demonstrou no presente caso (RHC 89.461/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018). Nesse sentido:

[...]

Ademais, eventual existência de provas novas que afastem a autoria delitiva ou a alegação de ausência de indícios mínimos de que o acusado tenha praticado o crime demandam dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus (fls. 470-471, destaquei).

III. Prisão preventiva – reiteração de pedido

Acerca da validade da constrição cautelar, cumpre lembrar que o respectivo decreto já foi objeto de exame por ocasião do julgamento do RHC 171.124/MG. Na oportunidade, consignei o seguinte:

A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau registrou que (fls. 350-351, grifei):

De acordo com as razões apresentadas pela autoridade policial, há fortes indícios de que o representado estuprou a criança [...], de 04 anos de idade, uma vez que, em declarações prestadas à Autoridade Policial, [C. R. A. V.], avó da vítima, relatou que notou que as partes íntimas de sua neta estava com arranhões e vermelhidões, ocasião em que alertou a infante a não deixar ninguém tocar em sua vagina e esta a respondeu, dizendo: "mais já pegou vovó".

Em seguida, [C. R. A. V.] relatou que perguntou à vítima quem teria pegado em suas partes íntimas e ela informou que havia saído da creche com a cuidadora Jaqueline e seus colegas Iuri e "Lolo", instante em que Jaqueline saiu para comprar salgadinhos e "Lolo" disse que queria ir ao banheiro, momento em que Lauzinho - motorista do transporte escolar, as levaram até uma casa verde, sentou [...] em um tijolo, mordeu a sua boca, introduziu o dedo em sua vagina e passou a mão em suas pernas.

Ademais, a testemunha aduziu que sua neta lhe contou que, em outra ocasião, o representado a levou em uma casa marrom, sentou-a no sofá, abriu suas pernas, e "cutucou sua vagina com o dedo". Além disso, narrou que os abusos ocorreram também dentro de um carro.

Segundo as declarações prestadas por [M. DE A. S.], genitora da vítima, ela estava viajando a trabalho e deixou sua filha aos cuidados de sua mãe, e que no dia 02/07/2022 recebeu ligação dela informando que sua filha havia sido abusada sexualmente pelo motorista do transporte escolar, ocasião em que este colocou o dedo em sua vagina e acariciou as suas pernas.

Relatou, ainda, que [C. R. A. V.] a informou que a vítima teria feito um vídeo relatando os fatos e que, ao dar banho na filha, percebeu que sua vagina estava com alguns arranhões e vermelhidões e que a levaria no médico.

Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia, a conselheira tutelar Marisa Rodrigues dos Santos relatou que no dia 02/07/2022, por volta das 14 horas recebeu uma denúncia anônima informando que havia uma criança, vítima de estupro na Policlínica Municipal, acompanhada de sua avó, ocasião em que se deslocaram até o local, confirmaram os fatos e acionaram a Polícia Militar. Em seguida, foram mostrados aos Milicianos o vídeo em que a vítima relata os fatos e, inclusive, menciona que outra criança "Lolo" teria sido possivelmente abusada pelo representado.

A servidora municipal da Escola Pingo de Gente, Jaqueline Pereira dos Santos, declarou em seu depoimento que foi ao comércio comprar salgadinhos para as crianças e ao retornar, percebeu que o motorista "Edinho" havia levado a vítima para sua residência.

Na Delegacia de Polícia, Edson Ailton Pereira de Almeida narrou que no dia 01/07/2022, notou que a vítima estava com o comportamento estranho e ao questioná-la, esta se manteve "quieta e triste". Aduziu que, "por diversas vezes já aconteceu de ir pegar [...], e esta estar sobre os cuidados de Lauzinho, uma vez que tanto Jaqueline quanto Monique não estavam presentes". Além disso, mencionou que na mesma data "pegou [...]" no carro de Lauzinho".

Ouvido perante a autoridade policial, [A. R. T.] negou os fatos a ele imputados.

No laudo médico de id: 9562274541, realizado na vítima, consta "a presença de hiperemia em torno dos pequenos lábios e na vulva, com dor e manipulação da região".

Por tudo isso, o *fumus commissi delicti* restou configurado.

Conquanto o representado seja primário, o *periculum libertatis* se revela pela aparente recalcitrância na prática de violência sexual contra a vítima e das circunstâncias em que ocorreram os fatos – o que se afirma em sede de cognição sumária, sem a formação de culpa, portanto. Inegável, outrossim, que a prática de crimes violentos em comunidades pequenas, com reduzidíssimo índices de produção de riquezas e de distribuição de renda e sem estrutura necessária de segurança pública, pois sem efetivo policial suficiente, tem por consequência o aprofundamento do impacto na ordem pública, com acentuada difusão da sensação de insegurança, de modo que se revela presente o iminente risco à ordem pública.

A prisão preventiva deve ser imposta, também, observando o requisito da conveniência da instrução criminal, uma vez que o representado informou em suas declarações que pretende se ausentar do seu atual endereço, o que poderia obstar a aplicação da lei penal.

Além disso, o acautelamento de [A. R. T.] é necessário para preservar a integridade e a segurança da vítima, haja vista o risco de reiteração delituosa em razão da liberdade do representado.

Cumprе salientar que com base nas oitivas prestadas aos policiais militares pelas pessoas que residem na mesma comunidade do representado, há indícios de que possa existir casos semelhantes ao da criança [...].

Não bastasse isso, imperioso salientar que andou bem a autoridade policial ao representar em face de [A. R. T.], uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas a este cenário de violência praticado contra vítima infante, devendo a prisão ser imposta, a fim de garantir a ordem pública.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Na hipótese, são idôneos os fundamentos exarados para impor a prisão provisória do acusado, pois evidenciam a gravidade da conduta em tese perpetrada – reiterados abusos sexuais contra criança de 4 anos, que conhecia em razão de sua atividade profissional (motorista de transporte escolar) – e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, diante das circunstâncias da suposta prática ilícita.

Os elementos descritos são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela extrema e para obstar a aplicação de medidas menos gravosas. A propósito:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *periculum libertatis*, em primeiro lugar, a partir do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de vários crimes de estupro e de estupro de vulnerável contra duas de suas filhas, perpetrados em continuidade delitiva ao longo de vários anos, os quais teriam se iniciado quando as vítimas possuíam 7 anos de idade. Tais circunstâncias denotam a maior gravidade da empreitada criminosa e a necessidade da medida extrema como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Em segundo lugar, a segregação também visa impedir a reiteração criminosa, pois foi destacado que ainda reside com o acusado uma irmã das vítimas, que atualmente possui 11 anos de idade, e, diante do padrão dos abusos sofridos pelas vítimas, há probabilidade concreta do réu repetir o mesmo comportamento em relação à filha que ainda está sob os seus cuidados. Precedentes.

4. Nesse contexto, é inviável a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de

Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade e de contumácia delitiva delineado, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

5. Ordem denegada.

(HC n. 522.885/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/10/2019, destaquei)

Logo, quanto ao pedido de liberdade pela ilegalidade do decreto preventivo, tendo em vista que este recurso em habeas corpus se trata de mera reiteração de pedidos, não há como dele se conhecer.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.813 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0409335-2

Número de Origem:

00016837620228130418 10000232120642000 10000232120642001 16837620228130418
21206422820238130000 50003039320238130418 50014794420228130418

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R T (PRESO)

ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R T (PRESO)

ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024

a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024